



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 613/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2021-04 PMAF

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DA CIDADE.

RELATÓRIO

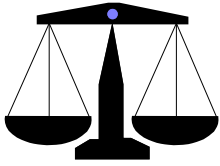
Versam os presentes autos sobre solicitação, pela Comissão Permanente de Licitação, para exame e parecer, do Procedimento de Licitação na Modalidade: Carta Convite. Nº. 1/2021-04 PMAF.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

Foram apresentados ao processo projeto básico, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação e especificações do objeto.

Importante frisar que parecer jurídico não é ato administrativo, não se podendo responsabilizar o advogado que emitiu parecer técnico-jurídico sobre determinada matéria, posto que segundo Ministro Marco Aurélio no MS 24.584 em consonância com as palavras de Hely Lopes Meirelles afirma que o parecer será opinião que visa, informar, elucidar, enfim, sugerir



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

providências administrativas que não vinculará o administrador ou particulares à sua motivação ou conclusões.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

No que diz respeito à modalidade de licitação, o edital em pauta encontra total ressonância nas disposições do art. 22, III, § 3º, c/c, com o art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, que aponta o Convite como a modalidade de licitação adequada para o presente caso.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

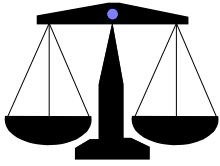
**III - convite;**

IV - concurso;

V - leilão. (...)

**§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastros ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da propostas.** (grifo nosso)

(...)



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

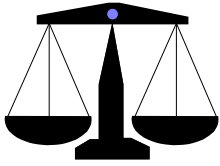
**a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);**

Cabe frisar ainda, que a modalidade de licitação Convite, adotada no presente procedimento, pode ser utilizada para contratações que possuam um valor estimado, compreendidas até o montante de 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, conforme Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018.

Ressalte-se ainda por oportuno, que a conveniência administrativa in concreto à sociedade comprovada, aliada ao inafastável interesse público específico, enquadram-se nas disposições do art. 22, III, §3º, e art. 23, II, “a”, daquele diploma legal, que aponta que a Administração Pública poderá fazer a aquisição em apreço através da modalidade licitatória em comento ora plenamente configurada, até porque o interesse público reclama à satisfação imediata daquela.

O objeto ora em análise é a **Carta-Convite** instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominado convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada.

O convite é uma modalidade de licitação comumente utilizada pela Administração, por ser adequada a contratos de valores pequenos. É nesta modalidade que a Administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operem no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, desde que manifestem o interesse até 24 horas antes de antecedência à data designada para abertura dos envelopes.



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

**CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria verificou que a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato, encontram-se em conformidade aos requisitos exigidos por lei, em especial aos comandos dos art. 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93 e, a Lei Complementar nº. 123/2006, assim sendo, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a O CONVITE aplicável à situação in concreto, ex vi do art. 22, III, § 3º, e art. 23, II, a, do sobredito diploma legal, desta feita, não haverá óbice aos prosseguimentos até o momento praticados.

Abel Figueiredo – Pará, 11 de novembro de 2021

***Ricardo de Andrade Fernandes***  
***Advogado-OAB/PA 7960-B***